



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2093892 - MG (2023/0306125-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DAMASCENO RAMOS
ADVOGADOS : JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IAN RAMOS GOMES - MG213902
AGRAVADO : MOTOBELLA LTDA
ADVOGADO : CESAR FARAGE BOYA - MG202368

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado assentou que a demora na prestação do serviço decorreu de culpa exclusiva da fabricante e da baixa oferta de insumos em consequência da pandemia do coronavírus, tendo sido possibilitado ao agravante que retirasse a motocicleta para uso durante o período em que se aguardava a peça faltante. Ainda, pontuou que não se verificaram danos morais, haja vista a caracterização de mero aborrecimento, sem qualquer peculiaridade que abalasse a esfera psíquica do agravante. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

2. A responsabilidade do fornecedor do serviço pode ser afastada quando ficar comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, do CDC.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2093892 - MG (2023/0306125-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DAMASCENO RAMOS
ADVOGADOS : JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IAN RAMOS GOMES - MG213902
AGRAVADO : MOTOBELLA LTDA
ADVOGADO : CESAR FARAGE BOYA - MG202368

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado assentou que a demora na prestação do serviço decorreu de culpa exclusiva da fabricante e da baixa oferta de insumos em consequência da pandemia do coronavírus, tendo sido possibilitado ao agravante que retirasse a motocicleta para uso durante o período em que se aguardava a peça faltante. Ainda, pontuou que não se verificaram danos morais, haja vista a caracterização de mero aborrecimento, sem qualquer peculiaridade que abalasse a esfera psíquica do agravante. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

2. A responsabilidade do fornecedor do serviço pode ser afastada quando ficar comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, do CDC.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ANTONIO DAMASCENO RAMOS (JOSÉ) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCESSIONÁRIA. OFERTA DE PEÇA. FABRICANTE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. CASO FORTUITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO (e-STJ, fl. 265).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não se exige o reexame de fatos e provas; **(2)** a concessionária responde solidária e objetivamente, porquanto integra a cadeia de consumo, tendo contribuído para o evento danoso, visto que JOSÉ foi privado de sua motocicleta por quatro meses; **(3)** os fornecedores respondem independentemente de culpa; e **(4)** houve divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 272/285).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 289/296).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da responsabilidade da concessionária

Nas razões do presente recurso, JOSÉ alegou que **(1)** não se exige o reexame de fatos e provas; **(2)** a concessionária responde solidária e objetivamente, porquanto integra a cadeia de consumo, tendo contribuído para o evento danoso, visto que JOSÉ foi privado de sua motocicleta por quatro meses; **(3)** os fornecedores respondem independentemente de culpa; e **(4)** houve divergência jurisprudencial.

Nesse ponto, o Tribunal estadual concluiu que a demora na prestação do

serviço decorreu de culpa exclusiva da fabricante e da baixa oferta de insumos em consequência da pandemia do coronavírus, tendo sido possibilitado a JOSÉ que retirasse a motocicleta para uso durante o período em que se aguardava a peça faltante. Outrossim, o colegiado estadual pontuou que não se verificaram danos morais, haja vista a caracterização de mero aborrecimento, sem a comprovação de qualquer peculiaridade que prejudicasse a esfera psíquica de JOSÉ. Confira-se:

Examinando os autos, verifico que o atraso não foi causado por culpa da recorrente principal.

Como a oficina não dispunha das peças necessárias ao reparo do veículo, teve que encomendá-las diretamente do fabricante, que foi responsável pela demora na entrega e atraso na prestação do serviço. Ainda, é fato notório que o mercado automobilístico foi afetado por restrições impostas pela pandemia do Covid-19. Com as medidas de contenção da disseminação do coronavírus, a oferta de insumos no mercado sofreu considerável redução, afetando a produção de peças para veículos e, portanto, toda a cadeia de fabricação da indústria.

Haja vista que as peças encomendadas eram essenciais ao conserto da motocicleta, é evidente que a recorrente foi impossibilitada de prestar pontualmente seus serviços por culpa exclusiva de terceiro.

Apesar disso, a apelante principal foi diligente na tentativa de solucionar o problema (doc. ordem nº 23). Foram abertos diversos chamados junto à fabricante solicitando novas previsões de entrega diante dos reiterados descumprimentos dos prazos antes previstos.

Ademais, pelos prints de conversas por WhatsApp, constato que a apelante principal possibilitou ao autor/apelante adesivo que retirasse a motocicleta e a utilizasse enquanto aguardava a entrega das peças.

Não bastasse, o apelado não trouxe qualquer documento capaz de demonstrar que tal circunstância provocou algum desdobramento fático apto a gerar abalo à sua esfera psíquica (e-STJ, fl. 183).

Nesse contexto, a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal Mineiro ensejaria inevitável reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

Ademais, a responsabilidade do fornecedor do serviço pode ser afastada quando ficar comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SOCIEDADE QUE APENAS VENDEU AS PASSAGENS. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE EMISSÃO DAS PASSAGENS DEVIDAMENTE PRESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA COMPANHIA AÉREA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ART. 14, § 3º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a sociedade empresarial que apenas vendeu as passagens aéreas tem responsabilidade pelo cancelamento do voo.

2. Da análise dos autos, constata-se que não houve nenhum defeito na prestação do serviço contratado com a recorrente, pois as passagens aéreas foram devidamente emitidas, não lhe incumbindo a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo.

3. Com efeito, os fatos demonstram a incidência da exclusão de responsabilidade do fornecedor, prevista no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, pois, de um lado, não existe defeito em relação à prestação do serviço que incumbia à recorrente (emissão dos bilhetes aéreos), e, de outro, houve culpa exclusiva de terceiro (companhia aérea), no tocante ao cancelamento do voo contratado.

4. Dessa forma, a vendedora de passagem aérea não responde solidariamente com a companhia aérea pelos danos morais e materiais experimentados pelo passageiro em razão do cancelamento do voo.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.082.256/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fornecedor possui responsabilidade objetiva em relação ao defeito no serviço prestado que somente pode ser afastada se demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.944.010/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.093.892 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0306125-8

Número de Origem:

10000150928281002 10000220305825001 10000222953549001 10000222953549002 10000222953549003
50043075220218130384

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO DAMASCENO RAMOS

ADVOGADOS : JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

IAN RAMOS GOMES - MG213902

RECORRIDO : MOTOBELLA LTDA

ADVOGADO : CESAR FARAGE BOYA - MG202368

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DAMASCENO RAMOS

ADVOGADOS : JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

IAN RAMOS GOMES - MG213902

AGRAVADO : MOTOBELLA LTDA

ADVOGADO : CESAR FARAGE BOYA - MG202368

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023